

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

Órgão 7ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO 0703726-30.2018.8.07.0004

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) VARNETE APARECIDA HIGINO DANTAS, DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, MARIA DAS DORES DANTAS LIMA, RAIMUNDA HIGINO DANTAS DE FARIAS, NELCY HIGINO DANTAS, FRANCISCO HIGINO DANTAS, JOSE HIGINO NETO e FRANCISCA HIGINO DE CARVALHO

Relatora Desembargadora LEILA ARLANCH

Acórdão N° 1157037

EMENTA

DIREITO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. FAZENDA PÚBLICA. PARTILHA AMIGÁVEL. FORMAL DE PARTILHA. PRÉVIA QUITAÇÃO DO ITCD. DESNECESSIDADE. ANTINOMIA APARENTE DE NORMAS. CRITÉRIO CRONOLÓGICO. APLICAÇÃO. NOVA REGRA PROCESSUAL CIVIL.

1 - Processo de inventário no qual se discute a necessidade de recolhimento do ITCD antes da homologação da partilha.

2 - Considerando que o feito se encontra sob a égide do novo Código de Processo Civil, tendo sido a sentença prolatada em setembro de 2018, deve-se atentar à nova regra imposta à partilha amigável, a qual permite sua homologação de plano para só então intimar-se o fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme se observa do art. 659, § 2º, do CPC.

3 - Havendo conflito aparente de normas entre o art. 659, § 2º, do CPC e o art. 192 do Código Tributário Nacional, entende-se que a aplicação do critério cronológico é o que melhor se adequa à intenção do legislador ao modificar as regras da partilha amigável, devendo prevalecer a nova regra processual civil.

4 - Dessa forma, conclui-se que não mais se condiciona a expedição do formal de partilha à quitação de todos os tributos incidentes sobre feitos de partilha amigável, razão pela qual deverá a Fazenda Pública buscar o procedimento administrativo próprio para a satisfação dos créditos tributários.

5 - Negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 7ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEILA ARLANCH - Relatora, GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal e FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 27 de Fevereiro de 2019

Desembargadora LEILA ARLANCH
Presidente e Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença que homologou a partilha pretendida nos autos do processo de inventário dos bens deixados por MANOEL HIGINO NETO e CEZARIA JOSEFA HIGINO, através de arrolamento sumário (art. 659 do CPC).

A instância primária julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos (ID 6493978 - pág. 03):

POSTO ISSO, com base na fundamentação supra e com fulcro no art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil, por sentença homologo as últimas declarações de fls. fls. 118/125, ID n.º 22699052, páginas 1 a 8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

O formal de partilha foi expedido (ID 6493983).

Remetidos os autos à Fazenda Pública, esta interpôs apelação (ID 6493988). Pugna a cassação da sentença, defendendo, em síntese, que a homologação do inventário deve ocorrer mediante a expedição dos documentos necessários à sua ultimação, desde que demonstrada pelos interessados a prova da quitação do ITCD (ou sua isenção) incidente sobre o bem transmitido. Assevera que a interpretação isolada do disposto no artigo 662, § 2º, do CPC não pode prosperar, haja vista não considerar as disposições presentes no Código Tributário Nacional (art. 192), na Lei de Execuções Fiscais (art. 31) e demais dispositivos do Código de Processo Civil atinentes à matéria. Ao final, pede o provimento do recurso para “*reformular a sentença de primeiro grau na parte em que determinou a expedição dos documentos necessários à ultimação do inventário sem prova da quitação do ITCD (ou ato de isenção) incidente sobre os bens transmitidos, condicionando-se tal expedição, portanto, à prévia comprovação da regularidade fiscal relativa aos tributos eventualmente devidos pelo espólio*”.

Ausente o preparo, ante a isenção legal.

Em contrarrazões, os autores pugnam, em suma, a manutenção do *decisum* (ID 6493994).

É o relatório.

VOTOS

A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra sentença que homologou a partilha pretendida nos autos do processo de inventário dos bens deixados por MANOEL HIGINO NETO e CEZARIA JOSEFA HIGINO, através de arrolamento sumário (art. 659 do CPC).

A instância primária julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos (ID 6493978 - pág. 03):

POSTO ISSO, com base na fundamentação supra e com fulcro no art. 659, § 1º, do Código de Processo Civil, por sentença homologo as últimas declarações de fls. fls. 118/125, ID n.º 22699052, páginas 1 a 8, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou Fazenda Pública.

O recorrente, em suas razões de apelação, defende, em suma, que a homologação do inventário deve ocorrer mediante a expedição dos documentos necessários à sua ultimação, desde que demonstrada pelos interessados a prova da quitação do ITCD (ou sua isenção) incidente sobre o bem transmitido.

Sem razão o apelante, senão vejamos.

Trata-se, na hipótese, de partilha amigável - uma vez que as partes são capazes e não há discordância quanto à divisão dos quinhões - a qual, sob o arrimo do antigo Código de Processo Civil (1973), somente podia ser homologada mediante a quitação dos débitos tributários atinentes aos bens objetos da partilha, conforme dispunha o art. 1.031, *in verbis*:

*Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, **mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas**, com observância dos arts. 1.032 a 1.035 desta Lei. (grifo nosso)*

Não obstante, ressaltando que o presente feito se encontra sob a égide do novo Código de Processo Civil, tendo sido a sentença publicada em setembro de 2018 (ID 6493978), deve-se atentar à nova

regra imposta à partilha amigável, a qual permite sua homologação de plano para só então intimar-se o fisco para o lançamento administrativo do imposto de transmissão e outros tributos porventura incidentes, conforme se observa do art. 659, § 2º, do CPC:

Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao pedido de adjudicação, quando houver herdeiro único.

§ 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662.

(...)

Art. 662. No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio.

§ 1º A taxa judiciária, se devida, será calculada com base no valor atribuído pelos herdeiros, cabendo ao fisco, se apurar em processo administrativo valor diverso do estimado, exigir a eventual diferença pelos meios adequados ao lançamento de créditos tributários em geral.

§ 2º O imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo, conforme dispuser a legislação tributária, não ficando as autoridades fazendárias adstritas aos valores dos bens do espólio atribuídos pelos herdeiros.

Ocorre que tal modificação acabou por gerar um conflito aparente de normas, tendo em vista que o art. 192 do Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a matéria, informa que “*nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas*”.

Nesse caso, diante da aparente antinomia criada entre a nova norma processual civil e aquela prevista no diploma tributário, mister se faz a adoção de determinados critérios apresentados pelo processo de interpretação das normas, a fim de buscar a melhor forma de resolução do problema, quais sejam, os critérios hierárquico, cronológico e da especialidade.

Considerando-se que ambas as normas são equivalentes hierarquicamente, aplica-se, então, o critério cronológico, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “*a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela*

incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”, impondo reconhecer-se a prevalência da nova regra processual civil.

Ressalte-se que o critério da especialidade determina que a norma especial prevaleça sobre a geral. No entanto, entre as normas do CTN e do novo CPC, não há esta relação de generalidade e especialização, o que o torna inaplicável.

Dessa forma, em que pese a recente discussão acerca do tema, não havendo entendimento consolidado apto a guiar a busca pela solução do conflito, entende-se que a aplicação do critério cronológico nesta hipótese é a que melhor se adequa à intenção do legislador ao modificar as regras da partilha amigável.

Nesse sentido, preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves^[1]:

Nos termos do §2º do art. 659 do Novo CPC, o fisco será intimado para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, somente depois de transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação e da lavratura do formal de partilha ou da elaboração da carta de adjudicação.

O dispositivo dá a entender que a partilha amigável poderá ser realizada mesmo sem a apresentação da quitação dos tributos incidentes sobre os bens objeto da partilha ou da adjudicação, com o que se estaria modificando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, que exige para homologação do juiz a prova de quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas.

*Há, entretanto, corrente doutrinária que defende que mesmo diante da opção legislativa consagrada pelo §2º do art. 659 do Novo CPC, a homologação da partilha ou de adjudicação continua a depender de prova anterior de pagamento de todos os tributos referentes aos bens do espólio pela aplicação ao caso do art. 192 do CTN. **É inegável o conflito entre o art. 659, §2º, do Novo CPC e o art. 192 do CTN, mas nesse caso entende-se que a norma mais recente, presente no diploma processual, deve prevalecer.** (grifo nosso)*

Diante de tais premissas, conclui-se que não mais se condiciona a expedição do formal de partilha à quitação de todos os tributos incidentes nos bens das partilhas amigáveis, razão pela qual deverá a Fazenda Pública buscar o procedimento administrativo/judicial próprio para a satisfação dos créditos tributários.

Assim, conforme o supracitado artigo, a Fazenda Pública não poderá discutir o pagamento do tributo nestes autos por expressa vedação legal.

Nesse sentido, confira-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO SOB O RITO DO ARROLAMENTO SUMÁRIO. REQUISITOS. EXPEDIÇÃO DOS FORMAIS DE PARTILHA ANTES DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO. POSSIBILIDADE.

O rito do arrolamento sumário se coaduna com a perseguição da efetividade do processo, quando a herança for de pequeno valor, devendo, para a sua adoção, ser observado, além do o valor dos bens que integram o acervo hereditário, estabelecido em 1.000 (um mil) salários mínimos (CPC, art. 664), os demais requisitos legalmente elencados de que as partes sejam capazes e não haja discordância quanto à partilha, salientando-se que, conforme alteração trazida pelo novo diploma processual,

ainda que haja interesse de incapaz, o arrolamento sumário será adotado excepcionalmente, desde que as partes e o Ministério Público estejam de acordo com a partilha (CPC, art. 665).

Com a inovação trazida pelo art. 659 do CPC, a partilha amigável, no arrolamento sumário, será homologada antes do recolhimento do imposto de transmissão causa mortis e, somente após a expedição do formal de partilha e demais diligências pertinentes, é que a Fazenda Pública será intimada para providenciar o lançamento administrativo do imposto e outros tributos, excepcionando, assim, a regra contida no art. 192 do CTN, que estabelece que "nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

(Acórdão n.964637, 20140310141079APC, Relator: CARMELITA BRASIL 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 31/08/2016, Publicado no DJE: 09/09/2016. Pág.: 121/132)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. CONVERSÃO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. TRANSITADO EM JULGADO. ARTIGO 659, §2º, DO CPC DE 2015. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO. NÃO CONDICIONADO. LANÇAMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 662 DO CPC DE 2015. ARTIGO 192 DO CTN. NATUREZA PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA

1. *Tendo por base o disposto do artigo 659 do Código de Processo Civil de 2015, o procedimento de arrolamento sumário será aplicável quando todos os herdeiros forem capazes e houver acordo sobre a partilha dos bens.*
2. *O Novo Código de Processo Civil de 2015 não condicionou a homologação da partilha à quitação dos tributos cabíveis, limitando-se, apenas, a determinar, após o trânsito em julgado, a intimação da Fazenda Pública para o lançamento administrativo do tributo cabível.*
3. *Nos termos do artigo 662 do CPC DE 2015, "No arrolamento, não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento ou à quitação de taxas judiciárias e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio."*
4. *Lei Ordinária mais recente poderá derogar artigo de Lei Complementar quando o dispositivo desta não estiver elencado no rol do artigo 146 da Constituição Federal de 1988.*
5. *Recurso conhecido e não provido.*

(Acórdão n.958991, 20150710123720APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/08/2016, Publicado no DJE: 15/08/2016. Pág.: 98/125)

(...) 1. No procedimento de arrolamento sumário, aplicável quando todos os herdeiros forem capazes e houver acordo sobre a partilha dos bens, diferentemente do que ocorre no inventário, não há intervenção da Fazenda Pública, evitando-se, assim, em razão da brevidade do rito, a paralisação do feito para discutir questões tributárias relativas a taxas judiciárias ou impostos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio, nos termos do que dispõe o art. 1.034 do CPC.

2. Conforme dispõe o art. 1.031, parágrafo 2º, do CPC, ocorrido o trânsito em julgado da sentença que julga o arrolamento, a expedição do formal de partilha e dos seus respectivos alvarás estará condicionada à comprovação do pagamento de todos os tributos, verificada pela Fazenda Pública.

3. *A não concordância do representante da Fazenda Pública com os critérios utilizados para o lançamento do ITCMD procedido pela autoridade fazendária constitui matéria que não é passível de análise na estreita via do arrolamento. No entanto, a pendência dessa questão não pode consubstanciar óbice à expedição da carta de adjudicação, cabendo ao Distrito Federal proceder à instauração de um novo procedimento administrativo fiscal com o objetivo de promover a cobrança do tributo que julga incidir na hipótese.*

(Acórdão n.614524, 20120020143960AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 08/08/2012, Publicado no DJE: 20/09/2012. Pág.: 86)

(...) 2. *Não cabe ao Juízo do inventário, em sede de arrolamento sumário, após a prolação da sentença e antes de expedição do formal de partilha, decidir impugnação da Fazenda Pública sobre a correção do imposto causa mortis recolhido, nos termos do § 2º do art. 1.031 do CPC, devendo a questão ser resolvida na via administrativa ou judicial próprias.*

(Acórdão n.460983, 20100020048577AGI, Relator: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 03/11/2010, Publicado no DJE: 11/11/2010. Pág.: 108)

(...) 1. *Não se admite questionamento pela Fazenda Estadual acerca do pagamento de tributos relativos à transmissão quando a hipótese for de arrolamento, procedimento de rito sumário.*

Precedente: REsp 927.530/SP.

(REsp 717.338/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 24/03/2009).

(...) 1. *As questões relativas ao lançamento e ao recolhimento de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens do espólio estão reservadas a esfera administrativa, não se amoldando aos ditames do art. n. 1.034 - caput - e parágrafos 1. e 2., CPC, filiá-las ao arrolamento, embaraçando a sua vocação de processo sumário.*

(REsp 37.990/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/03/1995, DJ 08/05/1995, p. 12305)

Por fim, ressalte-se que não haverá prejuízo ao erário público com a devida homologação da partilha, uma vez que a Fazenda Pública poderá perseguir eventuais débitos em processo autônomo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo intacta a r. sentença guerreada.

Deixo de majorar os honorários advocatícios uma vez que não foram fixados em primeira instância.

É como voto.

[1] Manual de Direito Processual Civil - Volume único - 8ª ed. - Salvador: ed. JusPodivm, 2016, pág. 883.

A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME.